



Número: **0600188-16.2024.6.10.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **14/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cassação do diploma, Declaração de inelegibilidade, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR (RECORRENTE)	
	DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES (RECORRENTE)	
	BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) COMISSAO PROVISORIA SAO LUIS (RECORRENTE)	
	CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES (ADVOGADO) MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO)
EDUARDO BEZERRA ANDRADE (RECORRENTE)	
	GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO) LUIZA CORREIA CRUZ (ADVOGADO) ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ PAULO CORREIA CRUZ (ADVOGADO)
BRENDA CARVALHO PEREIRA (RECORRIDO)	
	MAYARA GARCES ACEITUNO (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO (RECORRIDO)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM (RECORRIDO)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
WENDELL ARAGAO MARTINS (RECORRIDO)	
	SUAME PEREIRA SILVA (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO (RECORRIDO)	

	FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR (RECORRIDO)	
	DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO (RECORRIDO)	
PODEMOS (ANTIGO PTN) - MUNICIPAL - SÃO LUÍS/MA (RECORRIDO)	
	GABRIEL FERREIRA VELOSO (ADVOGADO) FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (ADVOGADO) LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18841536	15/04/2026 14:10	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (REI) - 0600188-16.2024.6.10.0001 - São Luís - MARANHÃO

AGRAVOS INTERNOS:

1º AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA – OAB/MA 9.022

2ªS AGRAVANTES: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO COUTINHO, ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM

ADVOGADO: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO – OAB/MA 8.738

ADVOGADO: LORENA COSTA PEREIRA – OAB/MA 22.189

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMBARGANTE: WENDELL ARAGÃO MARTINS

ADVOGADO: SUAME PEREIRA SILVA – OAB/MA 19.928

RECURSOS ADESIVOS:

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA – OAB/MA 9.022

1º RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) COMISSAO PROVISORIA SAO LUIS

ADVOGADO: MÁRCIO ENDLES LIMA VALE – OAB/MA 6.430

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES – OAB/MA 28.932

ADVOGADO: CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS – OAB/MA 6.485

2º RECORRIDO: EDUARDO BEZERRA ANDRADE

ADVOGADO: LUIS PAULO CORREIA CRUZ – OAB/MA 12.193

ADVOGADO: ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR – OAB/MA 9.885



ADVOGADA: LUIZA CORREIA CRUZ – OAB/MA 24.439

ADVOGADO: GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA – OAB/MA 25.733

MÉRITO DO RECURSO ELEITORAL:

1º RECORRENTE: EDUARDO BEZERRA ANDRADE

ADVOGADO: LUIS PAULO CORREIA CRUZ – OAB/MA 12.193

ADVOGADO: ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR – OAB/MA 9.885

ADVOGADA: LUIZA CORREIA CRUZ – OAB/MA 24.439

ADVOGADO: GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA – OAB/MA 25.733

2º RECORRENTE: MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES

ADVOGADO: SÓCRATES JOSE NICLEVISK – OAB/MA 11.138

ADVOGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS – OAB/MA 4.947

ADVOGADO: TAIANDRE PAIXÃO COSTA – OAB/MA 15.133

ADVOGADO: BENNO CÉSAR NOGUEIRA DE CALDAS – OAB/MA 15.183

3º RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) EM SÃO LUIS

ADVOGADO: MÁRCIO ENDLES LIMA VALE – OAB/MA 6.430

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES – OAB/MA 28.932

ADVOGADO: CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS – OAB/MA 6.485

1ª RECORRIDA: BRENDA CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO: MAYARA GARCES ACEITUNO – OAB/MA 15.313

2ªs RECORRIDAS: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO COUTINHO, ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM

ADVOGADO: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO – OAB/MA 8.738

ADVOGADA: LORENA COSTA PEREIRA – OAB/MA 22.189

3ª RECORRIDO: WENDELL ARAGAO MARTINS

ADVOGADO: SUAME PEREIRA SILVA – OAB/MA 19.928

4ª RECORRIDO: FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA – OAB/MA 2.867

ADVOGADO: CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES – OAB/MA 15.529

ADVOGADO: JOSÉ GUIMARÃES MENDES NETO – OAB/MA 15.627



ADVOGADO: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES – OAB/MA 18.014

ADVOGADO: PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA – OAB/MA 12.895

ADVOGADO: FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES – OAB/MA 19.624

5ª RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA – 9.022

6º RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA VELOSO – OAB/MA 26.449

ADVOGADO: FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES – OAB/MA 19.624

ADVOGADA: LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ – OAB/MA 26.452

ADVOGADO: PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA – OAB/MA 12.895

ADVOGADO: THIAGO ANDRÉ BEZERRA AIRES – OAB/MA 18.014

ADVOGADO: CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES – OAB/MA 15.529

ADVOGADO: JOSÉ GUIMARÃES MENDES NETO – OAB/MA 15.627

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA – OAB/MA 2.867

7ª RECORRIDA: LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO

RELATOR: JUIZ JOSÉ VALTERSON DE LIMA

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. CONEXÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. ENUNCIADO Nº 73 DA SÚMULA DO TSE. CRITÉRIOS NÃO CUMULATIVOS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CONFISSÃO. PROVA DIGITAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. REINGRESSO. FATO JURÍDICO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SUFICIÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INTERESSE MERAMENTE REFLEXO. INDEFERIMENTO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. AUTONOMIA PRESERVADA. CASSAÇÃO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. PROVIMENTO PARCIAL.



1. CASO EM EXAME

1.1. Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600188-16.2024.6.10.0001, 0600204-67.2024.6.10.0001 e 0600206-37.2024.6.10.0001, reunidas por conexão pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Luís/MA, nas quais se imputou ao Partido PODEMOS a utilização de três candidaturas femininas fictícias para cumprimento formal da cota mínima de 30% de candidaturas de gênero nas eleições municipais de 2024, com o consequente beneficiamento irregular dos vereadores eleitos pela legenda.

1.2. Sentença de improcedência por insuficiência probatória, com invocação do princípio in dubio pro sufrágio.

1.3. Interposição de recursos eleitorais pelos investigantes, sustentando, em síntese: a confissão da candidata Brenda Carvalho Pereira de que não realizou qualquer ato de campanha e permaneceu na chapa apenas para compor a cota de gênero; a inexpressividade objetiva de sua votação ante os recursos recebidos; a desaprovação integral de suas contas; e a padronização das prestações de contas das três candidatas investigadas.

1.4. Interposição, pelos investigados, de recursos adesivos, agravos internos e embargos de declaração, suscitando, respectivamente, decadência, ilegitimidade ativa, imprestabilidade das provas digitais, preclusão consumativa, supressão de instância, cerceamento de defesa e inconstitucionalidade incidental do art. 205 do Regimento Interno do TRE/MA.

1.5. Pedido de intervenção de terceiro formulado pelo Partido Democracia Cristã — DC, na qualidade de assistente simples, alegando interesse jurídico no julgamento em razão da expectativa de redistribuição de vagas.

1.6. Determinação de reingresso de provas emprestadas oriundas do Inquérito Policial nº 2024.0121610 (Operação Malversador) e da Busca e Apreensão Criminal nº 0600015-49.2025.6.10.0003, após a revogação definitiva, pelo Pleno deste TRE/MA, da liminar que suspendera seu uso nos autos da Reclamação nº 0600136-86.2025.6.10.0000.

1.7. Provimento parcial dos recursos eleitorais, com reforma da sentença para julgar parcialmente procedentes as AIJEs.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Admissibilidade do pedido de intervenção de terceiro fundado em interesse meramente reflexo; dos recursos adesivos interpostos por investigado inteiramente vencedor em primeiro grau; dos agravos internos opostos contra decisão interlocutória de natureza instrutória; e dos embargos de declaração manejados com propósito de rediscussão do julgado.

2.2. Legitimidade ativa do partido coligado em eleição majoritária para ajuizar AIJE



relativa à eleição proporcional, à luz da vedação do art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/1997 e das alterações introduzidas pela EC nº 97/2017.

2.3. Validade das provas digitais impugnadas de forma genérica e admissibilidade do reingresso de prova emprestada após revogação definitiva da liminar que suspendera sua utilização, com oferta de contraditório diferido por escrito.

2.4. Configuração de fraude à cota de gênero pela candidatura fictícia de Brenda Carvalho Pereira, à luz dos critérios não cumulativos do Enunciado nº 73 da Súmula do TSE, e definição das consequências jurídicas aplicáveis, distinguindo as de caráter objetivo — cassação do DRAP e dos diplomas — das de caráter pessoal — inelegibilidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A assistência, como modalidade de intervenção de terceiro, pressupõe que o assistente pretenda auxiliar parte já integrante da relação processual; a expectativa de redistribuição de vagas decorrente do eventual recálculo do quociente eleitoral configura interesse meramente reflexo, insuficiente para legitimar o ingresso autônomo no feito.

3.2. O recurso adesivo pressupõe sucumbência recíproca; ausente esse pressuposto — por ter o investigado saído inteiramente vencedor em primeiro grau —, descabe o manejo do instrumento, nos termos do art. 997, §1º, do CPC.

3.3. As decisões interlocutórias proferidas em processos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os inconformismos reservados ao recurso contra a decisão definitiva de mérito, consoante orientação assente do TSE e a especialidade do processo eleitoral em relação ao regime geral do CPC, nos termos do art. 15 deste último diploma.

3.4. A cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988), bem como a Súmula Vinculante nº 10 do STF, incidem somente quando o tribunal se encaminha para declarar a inconstitucionalidade de norma; a decisão monocrática que rejeita a arguição e aplica o dispositivo questionado não ativa esse requisito de procedimento.

3.5. A vedação à atuação isolada do partido coligado em eleição majoritária, prevista no art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/1997, pressupõe coligação na eleição proporcional; com a EC nº 97/2017, que proibiu as coligações proporcionais a partir das eleições municipais de 2020, os partidos passaram a concorrer de forma inteiramente autônoma na disputa para vereador, preservando plena legitimidade para atuar judicialmente em matérias a ela relativas, conforme o art. 4º, §5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3.6. A impugnação genérica à autenticidade de provas digitais, desacompanhada de indicação específica de adulteração ou de requerimento de perícia, é insuficiente para afastar sua admissibilidade, incumbindo a quem alega a adulteração o ônus de prová-la, na forma do art. 373, I, e do art. 436, parágrafo único, do CPC.



3.7. A anuência das partes com o prosseguimento do feito sem determinado acervo probatório, em obediência a liminar judicial proibitiva posteriormente revogada por decisão definitiva de mérito do Pleno, não configura preclusão consumativa nem ato de disposição voluntária sobre o direito probatório; a revogação da liminar constitui fato jurídico superveniente que restabelece a situação processual anterior, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, autorizando o reingresso das provas com abertura de prazo para manifestação das partes, sendo o contraditório diferido por escrito suficiente para garantir a paridade de armas em se tratando de material documental, conforme o art. 372 do CPC.

3.8. A instrução probatória complementar em grau recursal é autorizada pelo art. 938, §3º, do CPC, aplicável subsidiariamente, sendo reforçada pelos amplos poderes instrutórios do julgador nas AIJEs, nos termos do art. 22, incisos VI a IX, da LC nº 64/1990, de modo que não configura supressão de instância.

3.9. A fraude à cota de gênero configura-se pela presença de um ou mais dos critérios não cumulativos estabelecidos no Enunciado nº 73 da Súmula do TSE — votação inexpressiva, prestação de contas zerada ou padronizada e ausência de atos efetivos de campanha —, lidos à luz das circunstâncias do caso concreto; a aferição do cumprimento da cota deve considerar o total de candidaturas requeridas, incluídas as fictícias.

3.10. A inexpressividade da votação deve ser avaliada em cotejo com o desempenho de candidatos do próprio partido e do pleito em geral, sendo particularmente reveladora a flagrante desproporção entre os recursos públicos recebidos e os votos obtidos.

3.11. A mera participação em convenção partidária e a realização de atos de pré-campanha não se confundem com engajamento efetivo na disputa eleitoral, não sendo suficientes, por si sós, para afastar a conclusão de candidatura fictícia quando ausentes atos efetivos de campanha no período eleitoral.

3.12. A confissão direta e expressa, nos instrumentos processuais da própria defesa, de ausência de realização de campanha eleitoral constitui prova robusta do terceiro critério do Enunciado nº 73 da Súmula do TSE, sendo corroborada pelo acervo documental e informações obtidas no inquérito policial.

3.13. A cassação do DRAP e dos diplomas tem caráter objetivo, decorrendo automaticamente do reconhecimento da fraude à cota de gênero, independentemente de prova de participação ou anuência individual dos candidatos beneficiados; a inelegibilidade, por ser sanção de natureza pessoal, exige prova de participação ou anuência com a conduta fraudulenta, nos termos da alínea "b" do Enunciado nº 73 e do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Pedido de intervenção de terceiro indeferido; recursos adesivos e agravos internos não



conhecidos; embargos de declaração conhecidos e rejeitados; recursos eleitorais conhecidos e parcialmente providos, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes as AIJEs nº 0600188-16.2024.6.10.0001, 0600204-67.2024.6.10.0001 e 0600206-37.2024.6.10.0001, com: cassação do DRAP do Partido PODEMOS e nulidade dos votos obtidos pela legenda no Município de São Luís/MA nas eleições de 2024; cassação dos diplomas dos vereadores eleitos Wendell Aragão Martins, Raimundo Nonato Silva Júnior e Fábio Henrique Dias de Macedo Filho; declaração de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, de Brenda Carvalho Pereira e Fábio Henrique Dias de Macedo Filho; determinação de retotalização dos votos com recálculo dos quocientes eleitoral e partidários; e rejeição do pedido de inelegibilidade de Lorena Veruska Sousa Melo Macedo.

Teses de julgamento: "I — O interesse meramente reflexo, decorrente da expectativa de redistribuição de vagas em razão do eventual recálculo do quociente eleitoral, é insuficiente para autorizar a intervenção de terceiro na qualidade de assistente simples no processo eleitoral. II — A vedação à atuação isolada do partido coligado em eleição majoritária, prevista no art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/1997, não se estende à eleição proporcional, em que os partidos, desde a EC nº 97/2017, concorrem de forma inteiramente autônoma, conservando plena legitimidade ativa para ajuizar ações e requerer medidas judiciais relativas a essa disputa. III — A impugnação genérica à autenticidade de provas digitais, sem indicação específica de adulteração ou requerimento de perícia, é insuficiente para afastar sua admissibilidade, incumbindo o ônus da prova da adulteração a quem a alega. IV — A anuência das partes com o prosseguimento do feito sem acervo probatório submetido a liminar judicial posteriormente revogada por decisão definitiva de mérito não configura preclusão consumativa; a revogação da liminar é fato jurídico superveniente que autoriza o reingresso das provas com abertura de contraditório diferido por escrito, suficiente para garantir a paridade de armas em relação a material de natureza documental. V — A fraude à cota de gênero se configura pela presença de um ou mais critérios não cumulativos do Enunciado nº 73 da Súmula do TSE; a confissão direta de ausência de campanha, somada à flagrante desproporção entre os recursos públicos recebidos e os votos obtidos, é suficiente para o reconhecimento do ilícito. VI — A cassação do DRAP partidário e dos diplomas dos candidatos eleitos decorre objetivamente do reconhecimento da fraude à cota de gênero, prescindindo de prova de envolvimento pessoal de cada beneficiário; a inelegibilidade, por ser sanção pessoal, exige prova de participação ou anuência com a conduta fraudulenta."

Sob a presidência do Excelentíssimo(a) Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **NÃO CONHECER** dos Agravos Internos e dos Recursos Adesivos; **CONHECER** e **REJEITAR** os Embargos de Declaração; **INDEFERIR** o pedido de assistência; bem como **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS ELEITORAIS** interpostos, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar parcialmente procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0600188-16.2024.6.10.0001, 0600204-67.2024.6.10.0001 e 0600206-37.2024.6.10.0001, com o fim de a) cassar o DRAP e anular todos os votos obtidos pelo Partido PODEMOS no Município de São Luís/MA nas eleições de 2024; b) cassar os diplomas dos vereadores eleitos Wendell Aragão Martins, Raimundo Nonato Silva Júnior e Fábio Henrique Dias de Macedo Filho; c) declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, de Brenda Carvalho Pereira



e Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, em razão da participação direta e dolosa na fraude; d) determinar a retotalização dos votos com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários; e) rejeitar o pedido de condenação, na pena de inelegibilidade, de Lorena Veruska Sousa Melo Macedo, nos termos do voto do Juiz Relator. Preliminares e questões prejudiciais rejeitadas à unanimidade.

São Luís/MA, 09 de abril de 2026.

JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Relator

RELATÓRIO

EDUARDO BEZERRA ANDRADE, MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES e o **PARTIDO REPUBLICANOS** — **SÃO LUÍS/MA** interpuseram recursos eleitorais em face da sentença que julgou improcedentes, por insuficiência probatória, as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600188-16.2024.6.10.0001, 0600204-67.2024.6.10.0001 e 0600206-37.2024.6.10.0001, reunidas por conexão pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Luís/MA.

Na origem, os Investigantes alegaram que o Partido PODEMOS usou as candidaturas fictícias de **BRENDA CARVALHO PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COUTINHO** e **ANA AMÉLIA MENDES LOBO JARDIM**, nas eleições municipais de 2024, com o único propósito de cumprir formalmente a cota mínima de 30% exigida pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, beneficiando indevidamente os vereadores eleitos **WENDELL ARAGÃO MARTINS, RAIMUNDO NONATO SILVA JÚNIOR** e **FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO**.

Relataram que as candidatas obtiveram 18, 103 e 394 votos, respectivamente, não realizaram campanha e apresentaram prestações de contas estruturadas com as mesmas empresas: KM Produções e Eventos Ltda., Sapere Ltda., CGC Contabilidade Eireli e o advogado Thibério Henrique Lima Cordeiro.

Ao proferir sentença, o MM. Juiz de base concluiu que as candidatas realizaram atos de pré-campanha, que as votações de Ana Amélia e Maria das Graças não se qualificavam como inexpressivas e que o conjunto probatório era insuficiente para caracterizar fraude dolosa pela candidata Brenda Carvalho, aplicando o princípio *in dubio pro sufrágio* (Id. 18715500).

Irresignados, os Investigantes interpuseram recursos, sustentando, em breve síntese, que a sentença desconsiderou a confissão de Brenda Carvalho Pereira, de que não realizou qualquer ato de campanha e permaneceu na chapa apenas para compor a cota de gênero; a objetiva inexpressividade da sua votação diante dos recursos recebidos; a desaprovação integral de suas contas; e a padronização das prestações de contas das três candidatas (Id's 18715508, 18715509 e 18715511).

Os Investigados apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Raimundo Nonato dos Santos Júnior ofertou, ainda, os Recurso Adesivos de Id's. 18715538 e 18715540, através dos quais suscitou a decadência da ação, por ausência de litisconsorte passivo necessário, a ilegitimidade ativa do Partido Republicanos e a imprestabilidade das provas digitais.

Após oitiva das partes, deferi o reingresso aos autos das provas emprestadas do Inquérito Policial nº 2024.0121610 (0600012-94.2025.6.10.0003) e da Busca e Apreensão Criminal nº 0600015-49.2025.6.10.0003, que haviam sido desentranhadas em primeira instância por força de decisão precária proferida na Reclamação nº 0600136-



86.2025.6.10.0000, posteriormente revogada por esta E. Corte na decisão final de mérito (Id. 18766877).

Ante essa decisão, os Investigados interpuseram dois agravos internos (Id's 18777427 e 18777472) e embargos de declaração (Id. 18777473), sustentando a preclusão consumativa, a supressão de instância e a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse ínterim, o Partido Democracia Cristã — DC formulou pedido de intervenção na qualidade de assistente simples, alegando ter interesse jurídico concreto no julgamento da causa (Id. 18806104).

Através da decisão de Id. 18805335, complementada pela de id. 18812134, não conheci dos agravos interpostos e rejeitei os embargos, concedendo às partes o prazo de dez dias para que se manifestassem acerca das provas reintegrados aos autos (Id. 18805335), prazo esse que transcorreu com manifestação exclusiva do recorrente Eduardo Bezerra Andrade (Id. 18818811).

Contra essa última decisão, os ora recorrentes ofertaram novos Agravos Internos (Id's. 18815542 e 18815671) e Embargos de Declaração (Id. 18815642), arguindo, em síntese, violação do princípio da colegialidade e do devido processo legal, bem como inconstitucionalidade incidental do art. 205 do Regimento Interno desta Casa, na redação dada pela Res. 10.235/24.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos Agravos Internos e dos Embargos de Declaração, não conhecimento dos Recursos Adesivos e pelo provimento parcial dos recursos apresentados pelos Investigantes, a fim de cassar o DRAP do Partido PODEMOS e declarar a inelegibilidade de Brenda Carvalho Pereira e Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, afastando o pedido condenatório apresentado em face de Lorena Veruska Sousa Melo Macedo (Id. 18827601).

É o relatório.

VOTO

(Gabinete do Juiz José Valterson de Lima)

O presente julgamento abrange três processos reunidos por conexão - AIJE nº 0600188-16.2024.6.10.0001, 0600204-67.2024.6.10.0001 e 0600206-37.2024.6.10.0001 -, pois versam sobre a mesma questão de fato, com instrução probatória compartilhada e sentença única impugnada por três recursos eleitorais.

Antes de enfrentar o cerne da questão, examino, preliminarmente, a admissibilidade do pedido de intervenção formulado pelo Partido Democracia Cristã - DC, bem como dos 5 recursos incidentais ofertados pelos Investigados (dois agravos internos, um recurso de embargos declaratórios e dois recursos adesivos).

I - Das Questões Preliminares

Do Pedido de Intervenção de Terceiro

O Partido Democracia Cristã - DC formulou pedido de intervenção sem identificar, na petição inicial, em favor de quem pretendia ingressar no feito (Id. 18806104). Intimado a suprir essa omissão, declarou ter intenção de assistir Josélia Rodrigues Silva (Id. 18812443), apresentada como suplente de vereador vinculado à sigla.

O pedido deve ser indeferido por razão objetiva e suficiente: Josélia Rodrigues Silva **não é parte do presente processo**.

Com efeito, a assistência, como modalidade de intervenção de terceiros, pressupõe que o assistente pretenda auxiliar uma das partes já integrantes da relação processual, e não que ingresse no feito em nome próprio ou em favor de pessoa estranha à lide. Não sendo Josélia Rodrigues Silva autora, ré ou litisconsorte nestes autos, o pedido de assistência em seu favor



carece de pressuposto elementar de admissibilidade.

Ainda que superada essa circunstância, o pedido tampouco prosperaria pela via do interesse reflexo. O único interesse invocável pelo Partido DC nestes autos seria a expectativa de que, com a anulação dos votos do Partido PODEMOS e o consequente recálculo do quociente eleitoral e partidário, a redistribuição das vagas remanescentes pudesse beneficiar uma candidata filiada à sua legenda.

Esse encadeamento de eventualidades configura interesse meramente reflexo, incapaz de legitimar a atuação autônoma de terceiros no processo eleitoral, sendo insuficiente para autorizar o ingresso no feito (TRE-ES - AgR-REI nº 060072925, Rel. Des. Adriano Sant'ana Pedra, DJe 21/01/2026).

Indefiro, portanto, o pedido de intervenção formulado pelo Partido Democracia Cristã - DC.

Dos Recursos Adesivos

Os recursos adesivos interpostos pelo investigado Raimundo Nonato dos Santos Júnior (Id's 18715538 e 18715540) não comportam conhecimento. Com efeito, sendo a sucumbência pressuposto para o manejo dessa espécie de recurso, e sendo certo que ela não se faz presente no caso sob exame - pois os investigados saíram inteiramente vencedores por ocasião do julgamento de primeiro grau -, considero inapropriado o manejo de tal instrumento recursal.

Nesse sentido, julgo oportuno citar o escólio de Fredie Didier Jr.:

Somente é possível cogitar interposição adesiva em caso de sucumbência recíproca: ambos os litigantes são, em parte, vencedores e vencidos (art. 997, §1º, CPC). Nesses casos, publicada a decisão, embora ambos pudessem ter recorrido de forma independente, um deles espera o comportamento do outro, para só então recorrer. **Por isso não se admite recurso adesivo do réu contra sentença que julgou totalmente improcedente pedido do autor, pela absoluta falta de interesse - nem mesmo para melhorar a fundamentação do julgado.** A apelação do autor devolverá ao tribunal todos os fundamentos que o réu levantara no processo (art. 1.013, §§ 1º e 2º, CPC), sem que ele precise, para tanto, recorrer adesivamente. (Curso de Direito Processual Civil, 18ª ed., p. 199)

Não conheço, portanto, dos recursos adesivos interpostos, sem prejuízo de examinar as questões suscitadas em primeiro grau na respectiva peça de defesa.

Dos Embargos de Declaração

Os embargos de declaração (Id. 18815642) devem ser conhecidos. O embargante suscita vício de omissão, o que, em tese, enquadra-se nas hipóteses de cabimento previstas para a via aclaratória.

No mérito, porém, os embargos não merecem provimento. O exame da peça revela que a alegação de omissão é apenas o pretexto para que a parte busque a rediscussão da decisão embargada, que foi contrária aos seus interesses.

O manejo dos aclaratórios com esse propósito constitui uso da via inadequada, incompatível com a natureza estrita do recurso, que se limita à correção de omissão, contradição ou obscuridade concretamente verificadas no julgado.

Conhecidos, os embargos devem ser rejeitados.

Dos Agravos Internos

Os agravos internos igualmente não comportam conhecimento.

Segundo já teve oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal, são constitucionais as normas do processo eleitoral que dispõem de maneira diversa de matéria disciplinada pelo CPC, dada a especialidade deste ramo do direito, *verbis*:

[...] **Somente naquilo que não contrariar as normas processuais eleitorais é que se observam as normas gerais do CPC/2015 (ARE 880.543 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/6/2015)**, segundo previsão legal constante do seu art. 15: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE 1.052.060 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª T., j. 27/10/2017, DJE 258 de 14/11/2017)

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, tem sedimentada jurisprudência reconhecendo a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, *litteris*:

[...] As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos processos eleitorais são irrecorribéis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. Precedentes. (TSE - AgR-AREspEl nº 060110228, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05/03/2026, pub. 24/03/2026)

A decisão que determinou o reingresso das provas emprestadas tem natureza inequivocamente interlocutória e instrutória, não terminativa. Não resolve o mérito do recurso, não encerra a instância e não substitui a atuação do colegiado. Os agravos internos não comportam, portanto, conhecimento.



Não obstante a inadmissibilidade dos agravos, as matérias neles veiculadas serão analisadas a seguir, a fim de garantir uma prestação jurisdicional efetiva e preservar o direito das partes à apreciação completa das questões suscitadas.

II - Das Questões Prejudiciais

Da Inexistência de Violação à Cláusula de Reserva de Plenário

O agravante Raimundo Nonato dos Santos Júnior sustenta (Id. 18815554), que a decisão monocrática de Id. 18812134 teria afastado, de forma singular, a inconstitucionalidade do art. 205 do Regimento Interno do TRE/MA, introduzido pela Resolução nº 10.235/2024, matéria que exigiria deliberação do órgão colegiado por maioria absoluta de seus membros.

A tese, todavia, não merece acolhida.

O art. 97 da Constituição Federal estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal, ou do respectivo órgão especial, podem os tribunais **declarar a inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo do Poder Público. A cláusula da reserva de plenário, como se depreende, é exigida apenas quando o tribunal se encaminha para **declarar a inconstitucionalidade da norma** - não quando a rejeita e a aplica.

No caso, a decisão monocrática de Id. 18812134 rechaçou a arguição de inconstitucionalidade do art. 205 do Regimento, mantendo a validade da norma questionada. Nenhuma declaração de inconstitucionalidade foi proferida - ao contrário, a norma foi aplicada. Sem declaração de inconstitucionalidade, não há ativação da cláusula do art. 97 da Constituição, nem violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

A atuação monocrática, nesse contexto, foi inteiramente regular.

Da Inexistência de Preclusão e de Cerceamento de Defesa Quanto ao Reingresso das Provas

Para compreender a controvérsia acerca dessa questão, é necessário reconstituir o percurso processual das provas emprestadas oriundas do Inquérito Policial nº 2024.0121610 (Operação Malversador).

Em primeiro grau, o Juízo deferiu o compartilhamento das provas criminais com os presentes autos, determinando sua juntada. Com o ajuizamento da Reclamação nº 0600136-86.2025.6.10.0000 perante este Tribunal e a concessão de medida liminar, o respectivo compartilhamento do material restou suspenso. Com a liminar em vigor, os documentos permaneceram nos autos por apenas seis dias - de 20 a 26 de maio de 2025 - antes de serem desentranhados por determinação judicial.

Na audiência de instrução realizada em 28/05/2025, já com o acervo criminal fora dos autos e sob a força da ordem judicial proibitiva, tanto os autores quanto o Ministério Público Eleitoral anuíram com o prosseguimento do feito. O Juízo sentenciante julgou improcedentes as AIJEs, por entender que os autos não reuniam evidências suficientes das ilicitudes imputadas aos ora recorridos.

Após a interposição do recurso eleitoral, sobreveio, em paralelo, o julgamento definitivo do Pleno deste TRE-MA, que rejeitou a Reclamação, revogando a liminar que impedia o uso das provas. Diante desse fato superveniente, determinei, a pedido do investigante Eduardo Bezerra Andrade, o reingresso do acervo criminal aos autos, conferindo prazo de dez dias para manifestação das partes.

Os investigados insurgiram-se contra essa decisão por meio dos agravos internos já inadmitidos, suscitando preclusão consumativa, cerceamento de defesa e supressão de instância. A questão foi enfrentada e resolvida em decisão monocrática proferida no curso deste recurso, cujos fundamentos adoto integralmente como razão de decidir.

As alegações, ao meu juízo, não procedem. No que tange à preclusão, que decorreria da concordância das partes com o prosseguimento do feito sem a presença de tais provas, entendo que **não se tratou de ato de disposição voluntária sobre o direito probatório** - foi sim uma submissão a impossibilidade jurídica criada pela própria liminar então vigente. Não há, nesse contexto, como imputar renúncia a quem estava impedido, por determinação judicial, de usar o material em questão. Conforme consignei na decisão de Id. 18766877:

[...] As provas em questão já haviam sido regularmente compartilhadas e juntadas aos autos pelo Juízo de primeiro grau, sendo posteriormente desentranhadas em razão de decisão liminar que foi revogada por este TRE em sede de julgamento definitivo. Não se pode, portanto, alegar inovação probatória tardia ou tentativa de burlar o sistema de preclusões processuais. Cuida-se, em verdade, do restabelecimento da situação processual anterior, legitimada pela decisão definitiva do Pleno que reconheceu a regularidade do compartilhamento das provas. [...]

A revogação definitiva da liminar pelo Pleno constituiu, portanto, **fato jurídico superveniente** que alterou substancialmente o contexto processual, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC. Nesse cenário, como também deixei assentado na mesma decisão:

[...] A alegação de preclusão consumativa suscitada pelos Recorridos não prospera, notadamente porque os documentos permaneceram nos autos por apenas seis dias (20 a 26 de maio de 2025), sendo imediatamente desentranhados por determinação judicial, sem que houvesse tempo hábil para manifestação das partes sobre seu conteúdo. Ademais, a



manifestação do advogado de um dos autores e do Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento da audiência não versou sobre a dispensa das provas em si, mas sobre questão processual diversa: se o feito deveria ou não aguardar o julgamento definitivo da Reclamação. A decisão de prosseguir fundamentou-se na independência das instâncias e na celeridade processual, não na irrelevância probatória dos elementos compartilhados. [...]

A alegação de supressão de instância também não prospera. O art. 938, §3º, do CPC - aplicável subsidiariamente - autoriza expressamente a instrução probatória complementar em segundo grau quando necessária à elucidação dos fatos, sendo certo que a natureza das AIJE's (art. 22, incisos VI a IX, da LC nº 64/1990) reforça os amplos poderes instrutórios do julgador mesmo em grau recursal.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, convém atentar que ao reingresso das provas se seguiu a abertura de prazo para manifestação escrita de todos os interessados. O material tem natureza documental, e o contraditório diferido por escrito é suficiente para garantir a paridade de armas - sem necessidade de reabertura de audiência ou de nova fase oral. Nesse sentido, o TSE já decidiu que:

[...] não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes. (TSE - AgR-REspEl nº 060434998, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 27/05/2021)

Por fim, cumpre-me observar que as provas oriundas do inquérito policial guardam pertinência direta com o objeto desta AIJE - incluindo o depoimento prestado pela candidata Brenda Carvalho Pereira à Polícia Federal e os registros telemáticos que demonstram o *modus operandi* da indigitada fraude. Inadmitir seu uso por razões meramente formais, em circunstância em que não ficou caracterizada qualquer prejuízo processual às partes, comprometeria a busca da verdade real em um processo que envolve a lisura do processo democrático e a integridade de uma política afirmativa destinada à representação feminina.

Da Validade das Provas Digitais

A defesa impugnou, em bloco e sem especificidade, as provas digitais juntadas pelos Investigantes, invocando genericamente a ausência de preservação da cadeia de custódia.

O argumento não se sustenta por três razões que se acumulam.

Primeiramente porque a impugnação genérica da prova digital não a torna imprestável: a autenticação é necessária quando há impugnação concreta e fundamentada, com indicação específica de adulteração ou falsificação de conteúdo - e não quando se imputa genericamente a tal falsidade, na esteira do que preconiza art. 436, parágrafo único do CPC. Nesse sentido também, colaciono os seguintes precedentes:

[...] 7. Quanto à admissibilidade da prova, as fotografias e vídeos de atos de campanha classificam-se como provas digitais de segunda ordem (registro de fatos do mundo real). A impugnação genérica sobre a ausência de metadados, desacompanhada de indícios de manipulação ou falsidade, não é suficiente para desentranhá-las, recaindo o ônus da prova da adulteração sobre quem alega (art. 373, I, do CPC). [...]

(TRE/MA. REI nº 060042258 - Bom Jardim. DJe 11/12/25)

[...] 6. A impugnação genérica à autenticidade de provas digitais (prints) não é suficiente para afastar sua admissibilidade, incumbindo à parte impugnante apresentar argumentação específica e indícios concretos de manipulação. [...]

(TRE/MG. RE nº 060092368 - Coronel Fabriciano. Rel. Carlos Henrique. DJe 25/02/26)

[...] 3.2 Quanto à preliminar, o art. 369 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, consagra o princípio da atipicidade dos meios de prova, admitindo todos os meios legais e moralmente legítimos para demonstração da verdade dos fatos.

3.3 Capturas de tela obtidas licitamente constituem meio idôneo de prova no ambiente digital, não havendo exigência legal de URL permanente ou ata notarial como condição de admissibilidade, podendo eventual fragilidade influir apenas na



avaliação.

3.4 Esta Corte admite prints como prova suficiente, inclusive em publicações efêmeras (RE nº 060015532, Rel. Des. Francisco Érico Carvalho Silveira, julgado em 25/11/2024).

3.5 No caso, houve impugnação genérica, sem indicação de adulteração ou requerimento de perícia, incidindo o art. 436 do CPC. Rejeita-se a preliminar de inépcia. [...]

(TRE/CE. RE nº 060058168 - Crato. Rel. Wilker Macedo. DJe 26/02/26)

Em segundo lugar porque a pessoa responsável por boa parte das publicações questionadas figura como ré na presente demanda (Brenda Carvalho Pereira) e, em suas próprias manifestações nestes autos, no inquérito policial (processo nº 0600012-94.2025.6.10.0003) e nos autos de sua prestação de contas (processo nº 0600210-68.2024.6.10.0003), reafirmou o conteúdo que lhe foi imputado, sem jamais contestar a sua autenticidade.

Em terceiro lugar porque a prova digital não se apresenta de forma isolada, sendo corroborada por outros elementos constantes dos autos, que convergem para a mesma conclusão fática.

Logo, os questionamentos genéricos sobre a validade das provas não se sustentam.

Da Legitimidade Ativa do Partido Republicanos

A defesa suscitou a ilegitimidade ativa do Partido Republicanos - Municipal - São Luís/MA para ajuizar a AIJE nº 0600206-37.2024.6.10.0001, sob o fundamento de que, ao ter celebrado coligação majoritária denominada "A força que vem do povo" com o Partido Social Democrático - PSD e o Movimento Democrático Brasileiro - MDB para o pleito majoritário de 2024 em São Luís/MA, o partido teria perdido sua autonomia para atuar de forma isolada no processo eleitoral, conforme vedação estabelecida no art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/1997.

A preliminar foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau na audiência de instrução e julgamento realizada em 27/03/2025 (Id. 18715262). A interposição do recurso eleitoral devolve a questão a esta instância, razão porque passo a examiná-la.

A tese defensiva confunde dois regimes jurídicos distintos: o das eleições majoritárias e o das eleições proporcionais. A restrição à atuação isolada do partido coligado, prevista no art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/1997, foi concebida para coibir que um partido, ao formar coligação majoritária, depois atue processualmente de forma autônoma em matérias que deveriam refletir a vontade coletiva da aliança.

Essa lógica, porém, pressupõe a existência de coligação na eleição proporcional - e é precisamente essa premissa que a Emenda Constitucional nº 97/2017 eliminou, ao proibir as coligações proporcionais a partir das eleições municipais de 2020. Desde então, na disputa para vereador, cada partido concorre de forma inteiramente autônoma, sem vínculo com os parceiros da coligação majoritária.

Essa distinção foi expressamente incorporada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.609/2019, cujo art. 4º, §5º, esclarece que a restrição à atuação isolada do partido coligado não exclui sua legitimidade para, de forma autônoma, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional.

A AIJE em questão tem por objeto exatamente a eleição proporcional de vereadores - terreno em que o Partido Republicanos concorreu de forma independente e no qual sua legitimidade para atuar judicialmente é plena.

A alegação, portanto, não merece acolhida.

III - Do Mérito

A controvérsia central cinge-se à verificação da ocorrência de fraude à cota de gênero que justifique a cassação dos mandatos obtidos pelos candidatos do PODEMOS, conforme os parâmetros estabelecidos no Enunciado nº 73 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com o referido Enunciado, a fraude à cota de gênero configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha. Os critérios são não cumulativos, de modo que a convergência de um ou mais deles, lida à luz das circunstâncias do caso, pode ser suficiente para o reconhecimento do ilícito. A aferição do cumprimento da cota deve considerar o total de candidaturas requeridas, incluídas as fictícias (TSE - REspEI nº 060000171, Rel. Min. André Mendonça, DJe 22/10/2024).

No caso, o PODEMOS registrou 32 candidatos, dos quais 10 eram mulheres - exatamente o número mínimo para atingir o percentual de 30% ($32 \times 0,3 = 9,6$, arredondado para 10). Significa dizer que eventual reconhecimento da natureza fictícia de qualquer uma das candidaturas femininas investigadas fará com que o Partido desça para 9 candidaturas femininas válidas (28,1%), o que não lhe permitirá atingir o percentual legalmente exigido.

Firme nessa premissa, examino, individualmente, cada uma das candidaturas investigadas, à luz dos critérios sumulares.



Das Candidaturas de Ana Amélia Mendes Lobo Jardim e Maria das Graças de Araújo Coutinho

Em relação às candidatas Ana Amélia Mendes Lobo Jardim e Maria das Graças de Araújo Coutinho, não vislumbro, a partir dos elementos constantes dos autos, a existência de votação inexpressiva - primeiro critério do Enunciado nº 73. A candidata Maria das Graças obteve 103 votos e recebeu R\$ 187.000,00 do FEFC; a candidata Ana Amélia alcançou 394 votos e recebeu R\$ 250.000,00 do mesmo Fundo.

Essa avaliação se sustenta, sobretudo, no cotejo com o desempenho de integrantes do próprio partido que acusa. Candidatas do Partido Liberal - cujos filiados figuram como autores das AIJEs - receberam valores do fundo partidário que eram bem semelhantes ou superiores e obtiveram votações análogas ou inferiores.

A título de exemplo, a candidata do PL Flávia Rodrigues, recebeu R\$ 240.000,00^[1] do FEFC e obteve 363 votos^[2]; a candidata Joyce Rafaelly Coletivo Elas recebeu R\$ 50.000,00^[3] e alcançou 34 votos^[4]. A votação das investigadas, portanto, não destoam do padrão do próprio pleito.

No que diz respeito às prestações de contas, embora haja semelhança entre as despesas declaradas pelas três candidatas, com contratação das mesmas empresas, isso, por si só, não constitui elemento capaz de evidenciar a fraude.

Quanto aos atos de campanha, as candidatas, ainda que discretamente, promoveram suas respectivas candidaturas (Id's 18715132 e 18715137, fls. 5/9)

A análise individualizada das candidaturas de Ana Amélia e Maria das Graças não permite, assim, concluir pela presença dos critérios sumulares com a robustez exigida pela jurisprudência do TSE.

O mesmo não se pode dizer da candidatura de Brenda Carvalho Pereira, que, sozinha, tem potencial para rebaixar o percentual de candidaturas femininas válidas abaixo do mínimo legal e deflagrar as consequências jurídicas previstas no Enunciado nº 73.

Da Candidatura de Brenda Carvalho Pereira

Dos três critérios estabelecidos no referido Enunciado, pelo menos dois estão presentes de forma robusta e convergente, não se podendo extrair do conjunto probatório qualquer conclusão que não seja a de que a candidatura de Brenda Carvalho Pereira foi de fato fictícia.

Antes de analisar cada critério, cabe registrar um dado contextual relevante: a participação desta específica candidata era duplamente interessante ao Partido PODEMOS.

Em primeiro lugar porque ajudaria a preencher a cota de gênero, completando a décima vaga feminina necessária ao cumprimento formal da exigência legal. Em segundo lugar porque, sendo mulher e autodeclarada parda/negra, atrairia maiores recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em razão das regras de distribuição que privilegiam candidaturas de mulheres negras - como de fato ocorreu, com o repasse de R\$ 300.000,00.

Essa dupla utilidade revela que a escolha de Brenda não foi fortuita, mas calculada.

Da Votação Inexpressiva

A candidata obteve 18 (dezoito) votos nas eleições de 2024 — resultado que, por si só, já seria eloquente, mas que se torna ainda mais revelador quando examinado em perspectiva.

A desproporção entre investimento e resultado é manifesta: os R\$ 300.000,00 do FEFC recebidos pela candidata resultaram em um custo aproximado de R\$ 16.667,00 por voto obtido. Esse valor — quase dezessete mil reais por cada voto — não encontra nenhuma explicação racional compatível com candidatura genuína, sendo a expressão mais objetiva da ausência de qualquer esforço real de conquista do eleitorado.

O cotejo interno à própria chapa confirma a anomalia. Candidatos do Partido PODEMOS que receberam recursos muito inferiores aos de Brenda Carvalho Pereira obtiveram votações incomparavelmente superiores. Essa comparação afasta qualquer explicação de ordem conjuntural — fatores externos, dificuldades do pleito ou características do eleitorado afetariam igualmente todos os candidatos da mesma legenda. A singularidade do resultado de Brenda só encontra explicação na ausência de qualquer esforço real de disputa eleitoral, o que é exatamente o que a própria investigada confessou.

Da Ausência de Atos Efetivos de Campanha

A despeito da comprovação de atos de pré-campanha e de participação na convenção partidária - que, isolados, poderiam sugerir intenção genuína de disputa -, não há qualquer registro de atos **efetivos** de campanha pela candidata no período eleitoral.

É verdade que existem algumas poucas publicações atribuídas à candidata, como aquelas registradas na Ata Notarial de Id. 18715091, nas quais Brenda divulga o que seria seu número de urna. No entanto, essas publicações isoladas não configuram **campanha eleitoral efetiva**. O contexto revelado pelo conjunto probatório dos autos demonstra que a candidata não promoveu sua candidatura de forma séria e sistemática: não há registros de material de campanha distribuído, de eventos



realizados, de pedido de votos presencial ou de qualquer mobilização real do eleitorado.

Importa salientar, ademais, que o c. TSE firmou o entendimento de que a mera participação em convenção partidária não configura indício de efetivo engajamento do candidato em campanha eleitoral, *verbis*:

"[...] A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição," bem como que "O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva na disputa eleitoral." (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060098718, Acórdão, Relatora Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/06/2024.)

Esse entendimento ganha especial relevo neste caso porque a própria investigada, tanto na peça de defesa apresentada nestes autos (Id. 18715175) quanto nos autos de sua prestação de contas eleitorais (processo nº 0600210-68.2024.6.10.0003), **admitiu expressamente que não realizou campanha**. Não se trata, portanto, de inferência extraída de indícios ou de ausência de registros - trata-se de confissão direta, nos próprios instrumentos processuais utilizados pela defesa, de que o terceiro critério da Súmula nº 73 está presente. Essa confissão, ademais, é integralmente corroborada pelas informações obtidas no inquérito policial.

O que os autos revelam é uma sequência de atos que explica, com maior precisão, essa ausência de interesse da investigada - em contraposição à tese de desistência tácita por motivos pessoais sustentada pelos recorridos. A candidata, ao que tudo indica, permanecia disposta a dar continuidade à simulação, condicionando o seu engajamento ao recebimento dos valores previamente acertados com as lideranças do Partido PODEMOS.

No entanto, ao perceber que não receberia o que foi previamente pactuado, decidiu por não prosseguir - o que ficou evidente pelos inúmeros contatos que travou com o contador, com o advogado Thibério Henrique Lima Cordeiro e com o próprio Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, que, a despeito de ser apenas um candidato, exercia influência determinante sobre os gastos de campanha da investigada, a quem ela submetia todas as decisões envolvendo a utilização dos recursos públicos recebidos.

O inquérito policial (Id. 17772576) demonstrou que a candidata adquiriu passagens ao Rio de Janeiro em 16/07/2024 e lá permaneceu de 05/09/2024 (cujo voo partiu às 16h15) a 10/09/2024 (com chegada às 02h20), ausentando-se de São Luís por cinco dias consecutivos no período mais crítico da campanha eleitoral. Ora, não há como compatibilizar a realização de campanha séria com o turismo em outra cidade nas semanas que antecedem o pleito.

O argumento da defesa, que invoca o histórico de participações da candidata em eleições anteriores para afastar a conclusão de fraude, também deve ser rechaçado. Nada impediria que, em dado momento, a candidata se prestasse a desempenhar um papel meramente protocolar em determinada campanha com o único propósito de preencher a cota de gênero - e o histórico de campanhas passadas, em contexto diverso, não é incompatível com essa conclusão.

Diante do conjunto - votação inexpressiva, ausência de campanha no período eleitoral, afastamento da cidade nas semanas que antecederam ao pleito e submissão de todas as decisões sobre recursos públicos à liderança partidária -, é inafastável a conclusão de que a candidatura de Brenda Carvalho Pereira foi meramente formal, destinada a cumprir artificialmente a cota de gênero e a viabilizar o repasse de recursos públicos do FEFC ao circuito de empresas controlado pela direção do partido.

Da Presidência do Partido - Ausência de Comportamento Imputado à Lorena Veruska Sousa Melo Macedo

A imputação de envolvimento de Lorena Veruska Sousa Melo Macedo nas fraudes descritas pelos recorrentes decorre do fato de que, na condição de presidente municipal da sigla à época dos fatos, ela deveria ter atuado na articulação das condutas tidas por ilícitas. A instrução, porém, revelou quadro distinto.

Consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias — SGIP confirma que Lorena Veruska Sousa Melo Macedo figurava como Presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido PODEMOS no período concernente às eleições de 2024. A despeito das inúmeras referências nos autos de que seria Fábio Henrique Dias de Macedo Filho quem ocuparia tal posição, esse equívoco se revela como mero erro de fato, sem aptidão de eximir o candidato de responsabilidade pelas suas condutas.

Tal erro pode ser atribuído ao comportamento do próprio réu, que agiu de forma ativa transmitindo a impressão de que presidia a sigla. Exemplo disso pode ser extraído do depoimento da testemunha arrolada pela própria defesa - a candidata à vereadora Kátia Ricci Lobão Carvalho (Id. 18715446) -, que expressamente se referiu a Fábio Macedo como Presidente da sigla, ignorando o fato de que o Partido era comando por sua genitora (Lorena Veruska Sousa Melo Macedo).

O desdobramento da instrução, contudo, revelou que a presidente não demonstrou possuir envolvimento com o esquema apurado, razão pela qual o pedido de aplicação da sanção de inelegibilidade formulado pelo recorrente Matheus Mendes Lima de Moraes na AIJE nº 0600204-67.2024.6.10.0001, deve ser julgado improcedente.

Das Sanções



Caracterizada a fraude à cota de gênero por meio da candidatura fictícia de Brenda Carvalho Pereira, o que implica no reconhecimento de que o Partido PODEMOS contou com apenas 9 candidaturas femininas válidas, num universo de 32 registradas (28,1%), impõem-se as consequências previstas no Enunciado nº 73 do TSE.

A nulidade dos votos e a cassação dos diplomas têm caráter objetivo: decorrem automaticamente do reconhecimento da fraude, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos candidatos a ela vinculados. No caso, Wendell Aragão Martins e Raimundo Nonato Silva Júnior são atingidos por essa consequência objetiva, sem que seja necessário demonstrar qualquer envolvimento pessoal no esquema.

A inelegibilidade, diferentemente, é sanção de natureza pessoal e exige prova de participação ou anuência com a conduta fraudulenta (Enunciado nº 73, alínea "b"; art. 22, XIV, da LC nº 64/90). No caso, Brenda Carvalho Pereira participou diretamente da fraude: aceitou figurar como candidata fictícia, praticou atos de pré-campanha para conferir aparência de legitimidade à candidatura e submeteu todas as decisões sobre os recursos públicos às lideranças partidárias, sendo certo que, sem essa participação, a fraude não se consumiria.

Por sua vez, Fábio Henrique Dias de Macedo Filho deverá ser sancionado com a inelegibilidade por razões ainda mais contundentes. A sua participação não foi a de um beneficiário passivo que tirou proveito da fraude alheia - foi a de liderança partidária, com papel de protagonista em todas as etapas do esquema. O acervo probatório constante dos autos - depoimentos prestados à Polícia Federal, extrações telemáticas, ata notarial lavrada pela própria candidata e registros bancários - converge para demonstrar, com precisão, a extensão e a profundidade dessa participação.

A escolha de Brenda não foi fortuita. Conforme narrado pela própria investigada em depoimento à Polícia Federal - reproduzido no parecer do Ministério Público Eleitoral -, foi Fábio Henrique Dias de Macedo Filho quem, ao ser informado de que ela não teria condições de fazer campanha, pediu-lhe que permanecesse na chapa "*só para compor*". Na mesma ocasião, deixou explícito o arranjo financeiro subjacente: "*Como tu é mulher negra, e tu já foi candidata... tu não vai ser candidata, eu posso colocar esse dinheiro aqui na tua conta, tu vai pagar as pessoas... e eu vou fazer essa distribuição aqui dentro.*" O convite foi, desde a origem, uma proposta de instrumentalização - e os termos em que foi formulado revelam que Fábio Macedo Filho sabia exatamente o que estava fazendo.

O controle sobre o dinheiro foi total e imediato. Os R\$ 300.000,00 do FEFC ingressaram na conta da candidata em 26/08/2024. Em um intervalo de **apenas três dias**, foram integralmente pulverizados em transferências para empresas e pessoas indicadas pelo comando partidário - sem que Brenda Carvalho tivesse, nas suas próprias palavras, autonomia alguma sobre os recursos.

Conforme atesta o Laudo de Extração da Polícia Federal, em 29/08/2024 - três dias após a entrada dos recursos - o advogado Thibério Henrique Lima Cordeiro, que também tem participação ativa no ilícito, encaminhou mensagem via *WhatsApp* determinando o fracionamento exato dos recursos: R\$ 50.000,00 para sua própria conta a título de honorários advocatícios, R\$ 67.000,00 destinados a Sapere Ltda., sob rubricas de locação de equipamentos e militância que, conforme a própria candidata admitiu, jamais ocorreram.

O mesmo inquérito identificou que a KM Produções e Eventos Ltda. recebeu R\$ 153.000,00, com nota fiscal descrevendo a confecção de material de campanha; e a CGC Contabilidade Eireli recebeu R\$ 30.000,00 por serviços contábeis. O destino de cada centavo foi ditado por terceiros, por mensagem.

A instrumentalização jurídica do esquema também ficou evidenciada. O contrato de honorários formalizado em nome do advogado Thibério Henrique Lima Cordeiro foi lavrado em 10/09/2024 - data posterior em onze dias à transferência bancária, já ocorrida em 29/08/2024. O documento foi confeccionado para legitimar retroativamente a transferência de valores, sem qualquer nota fiscal correspondente à prestação dos serviços. A sequência - transferência primeiro, contrato depois - revela a função de aparência que a documentação contábil cumpria no esquema.

Quando Brenda Carvalho recusou-se a assinar a prestação de contas elaborada pelo partido, o advogado adotou postura impositiva: em mensagens registradas nos autos, ele condicionou sua atuação à colaboração da candidata. Diante da resistência, a candidata relatou à polícia ter recebido propostas de valores crescentes para comprar seu silêncio, culminando em oferta que, segundo seus relatos, chegou a R\$ 300.000,00. O colapso do acordo ilícito converteu-se, assim, em chantagem mútua - episódio que, por si só, confirma a existência do esquema e a centralidade de seus articuladores.

Acresça-se que Fábio Henrique Dias de Macedo Filho fez tudo isso na condição formal de mero candidato - sem deter a presidência oficial da sigla -, o que torna sua atuação ainda mais censurável. Para operar o esquema, valeu-se de influência de fato sobre a estrutura partidária, não de autoridade formal. Esse *modus operandi* demonstra o grau de deliberação com que o ilícito foi concebido e executado.

A inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, é sanção proporcional à conduta apurada. Não se trata de punir a simples vinculação a uma chapa com candidatura irregular - para isso, a cassação objetiva já é a resposta do ordenamento. Trata-se de punir quem engendrou a fraude, quem ditou por mensagem o destino de cada parcela dos recursos públicos e **quem se valeu de uma política afirmativa de proteção às mulheres para dela extrair vantagem financeira**. Essa é, precisamente, a conduta que a inelegibilidade visa desestimular.



Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo: **i) não conhecimento** dos Agravos Internos e dos Recursos Adesivos; **ii) conhecimento e rejeição** dos Embargos de Declaração ofertados nos autos; **iii) indeferimento** do pedido de assistência; e **iv) conhecimento e provimento parcial** dos recursos eleitorais interpostos, reformando a sentença de primeiro grau para julgar **parcialmente procedentes** as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600188-16.2024.6.10.0001, 0600204-67.2024.6.10.0001 e 0600206-37.2024.6.10.0001, com o fim de: **a) cassar o DRAP e anular todos os votos obtidos pelo Partido PODEMOS no Município de São Luís/MA nas eleições de 2024;**

b) cassar os diplomas dos vereadores eleitos WENDELL ARAGÃO MARTINS, RAIMUNDO NONATO SILVA JÚNIOR e FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO;

c) declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, de BRENDA CARVALHO PEREIRA e FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO, em razão da participação direta e dolosa na fraude;

d) determinar a retotalização dos votos com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral;

e) rejeitar o pedido de condenação, na pena de inelegibilidade, de LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO, conforme formulado nos autos da AIJE nº 0600204-67.2024.6.10.0001, proposta por Matheus Mendes Lima de Moraes.

[1] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/MA/2045202024/100001923414/2024/09210>

[2] <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=ma;mu=09210/resultados/cargo/13>

[3] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/MA/2045202024/100001923416/2024/09210>

[4] <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;tipo=3;uf=ma;mu=09210/resultados/cargo/13>

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA. Presentes os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM, JOSÉ VALTERSON DE LIMA, MARCELO ELIAS MATOS E OKA, MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO. Quórum de julgamento de 5 (cinco) membros devido às vacâncias nos cargos de juristas — os de titular, ocupados pelo Juiz Tarcísio Almeida Araujo até o dia 22.01.2026; e pelo Juiz Rodrigo Maia Rocha, até o dia 16.02.2026; e dois cargos de substitutos. Presente, também, o Dr. TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, NÃO CONHECER dos Agravos Internos e dos Recurso Adesivos; CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração; INDEFERIR o pedido de assistência; bem como CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS ELEITORAIS interpostos, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar parcialmente procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0600188-16.2024.6.10.0001, 0600204-67.2024.6.10.0001 e 0600206-37.2024.6.10.0001, com o fim de a) cassar o DRAP e anular todos os votos obtidos pelo Partido PODEMOS no Município de São Luís/MA nas eleições de 2024; b) cassar os diplomas dos vereadores eleitos Wendell Aragão Martins, Raimundo Nonato Silva Júnior e Fábio Henrique



Dias de Macedo Filho; c) declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, de Brenda Carvalho Pereira e Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, em razão da participação direta e dolosa na fraude; d) determinar a retotalização dos votos com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários; e) rejeitar o pedido de condenação, na pena de inelegibilidade, de Lorena Veruska Sousa Melo Macedo, nos termos do voto do Juiz Relator. Preliminares e questões prejudiciais rejeitadas à unanimidade.

Votação definitiva (com mérito):

Juiz JOSÉ VALTERSON DE LIMA. **Relator.**

Juiz SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM. Acompanha o Relator.

Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA. Acompanha o Relator.

Juíza MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO. Acompanha o Relator.

Juiz PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA. Acompanha o Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 09.04.2026.

